

L E I N° 29/72

SUMULÁ: Autoriza o Poder Executivo a conceder a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, e estudos, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sancionei a presente

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante termo de contrato, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684 de 23/01/63, a Operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários na cidade de Capanema.

§ Único - À concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetos da concessão.

Art. 2º - Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a participar do investimento necessário à realização das obras, num montante mínimo de 82 (oitenta e dois) por cento, bem como quando ocorrerem ampliação e modificações nos sistemas, de acordo com o orçamento apresentado pela concessionária.

§ 1º - A participação do Município será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integram o acervo patrimonial do Município ou Entidade Municipal, destinados e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou remoção de esgotos sanitários, quando em operação ou em fase de conclusão, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final.

Artigo 4º alterado pela Lei nº 396/90

23

§ 2º - Os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação do Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras do novo sistema.

§ 3º - No caso de bens e direitos aludidos no / Parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixados por avaliação, na / forma do Decreto Lei nº 2627, de 26 de Dezembro de 1940 (Lei das Socie dades por Ações).

Art. 3º - Para garantia do pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, / fica o Prefeito Municipal autorizado a autorgar a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretrata veis para esta receber junto aos órgãos pagadores os valores correspondentes as parcelas das receitas municipais referentes ao Fundo de Participação, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM, ou outros tributos, presentes ou futuramente devidos ao Município que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o / cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR.

Art. 4º - É obrigatoria a ligação de toda construção considerada habitável a rede pública de abastecimento de agua, e aos coletores publicos de esgotos, em operação pela concessionaria de conformidade com o artigo 36 do Decreto 49.974-A de 21/01/61 (codigo Nacional de Saúde).

Art. 5º - A concessionaria poderá embargar o / funcionamento dos poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais onde existe rede pública de distribuição de agua, podendo lacrar as referidas fontes de abastecimento, não cabendo qualquer / indenização aos proprietários ou usuários.

§ Único - Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela concessionaria possuir condições técnicas para atender usuários abastecidos por poços particulares.

260

Art. 6º - A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, fica deses já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão do serviço e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do convênio firmado entre o Governo do Estado e o BNH respeitados os incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 7º - A concessionária assegurado o direito de promover desapropriações ou estabelecer serviços de bens e direitos necessários aos serviços, seus melhoramentos, extenções e ampliações nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

§ Único - Nos casos mencionados neste artigo o ônus das indenizações poderá ficar a cargo da concessionária.

Art. 8º - Fica assegurado à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito de imóvel ultrapassar 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 9º - A concessão, objeto desta Lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável, a critério do Poder Executivo por igual ou menor prazo.

§ Único - Na hipótese de não haver a prorrogação prevista neste artigo, o acervo dos sistemas de água e esgotos sanitários será transferido ao patrimônio municipal, respeitados os estatutos da concessionária os compromissos financeiros existentes a indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excedem a participação do Município na forma do artigo 2º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 10º - As áreas de terreno não loteados que, estiverem fora da zona atingida pelas redes de distribuição de água e coletores de esgotos da concessionária, somente terão a planta de bateada de acordo com projeto previamente aprovado pela SANEPAR.

Art. 11º - Caberá ao Poder Executivo na forma da legislação vigente a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária.

Art. 12º - A concessionária gozará de total isenção do imposto municipal, relativamente a seus bens e serviços,

Art. 13º - A Prefeitura Municipal, fica responsável pelas eventuais indenização de bens e direitos, reclamando por terceiros concessionários ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

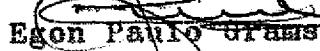
Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de julho de 1.972.



Emílio Leônidas
Reis, Nomeado

Registre-se e Publique-se



Egon Paulo Grams

Secretario